

nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060011609, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2022).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL.AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30/TSE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, ISONOMIA E TRANSPARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.1.Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.2. A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Incidência da Súmula 30 do TSE. 3. A obrigatoriedade de devolução de recursos, prevista no artigo 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, pressupõe (i) o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou não identificada; ou (ii) a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem assim sua utilização indevida - situações que, segundo o aresto a quo, foram verificadas na espécie. 4. A ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, isonomia e da transparência das eleições não foi objeto de análise pela Corte Regional, padecendo de prequestionamento (Súmula 72 do TSE).5. Agravo Regimental desprovido. (TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060647561, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022)

De conseguinte, invoca-se o verbete sumular nº 30 do c. TSE:

"Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral"), cujo teor "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060031447, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe19.5.2021).

Não fosse isso, a modificação da conclusão assentada pelo aresto recorrido exigiria, necessariamente, o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado nº 24 da súmula do c. Tribunal Superior Eleitoral. Finalmente, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, diante do prognóstico negativo do juízo de admissibilidade recursal, exsurtem ausentes os pressupostos legais para tanto.

Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito o recurso e, via de consequência, indefiro o pedido de efeito suspensivo deduzido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória (ES), 29 de abril de 2024.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA

Presidente do TRE-ES

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 14/2024

PROCESSO SEI Nº 0006503-94.2023.6.08.8054 - 54ª ZE - CARIACICA/ES

ASSUNTO: *REQUISIÇÃO DA SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, MARCELA GOMES DA SILVA, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA 54ª ZE - CARIACICA.*

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 54ª ZE - Cariacica.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, *à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRª MARCELA GOMES DA SILVA, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 54ª ZE - CARIACICA.*

Sala das Sessões, 25 de abril de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunçe de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Renan Sales Vanderlei

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra

Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 15/2024

PROCESSO SEI Nº 0001678-24.2024.6.08.8038 - 38ª ZE - MONTANHA (SEDE), MUCURICI E PONTO BELO/ES

ASSUNTO: *REQUISIÇÃO DA SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA, ADRIANA JESUS DA SILVA, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA 38ª ZE - MONTANHA (SEDE), MUCURICI E PONTO BELO.*

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 38ªZE - Montanha (sede), Mucurici e Ponto Belo.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à *unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRª ADRIANA JESUS DA SILVA, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 38ª ZE - MONTANHA (SEDE), MUCURICI E PONTO BELO.*

Sala das Sessões, 25 de abril de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunçe de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Renan Sales Vanderlei

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra

Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600060-88.2023.6.08.0032

PROCESSO : 0600060-88.2023.6.08.0032 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Vila Velha - ES)

RELATOR : **Juiz Estadual 2 - Dra. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : EDILSON DA COSTA SILVA

ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA SILVA (201895/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) N° 0600060-88.2023.6.08.0032 - Vila Velha - ESPÍRITO SANTO